ACÓRDÃO - AC00 - 909/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2852/2021
PROTOCOLO	: 2094993
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA
ADVOGADOS	: 1- ISADORA GONÇALVEZ COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102 3- FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – JURISDICIONADOS INTIMADOS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput*, e V, da mesma lei, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações, consubstanciadas na ausência de justificativa que demonstre tratar-se de hipótese de cancelamento de restos a pagar processado (art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012) e na ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, *caput* e V, da Lei Complementar nº 160/2012), além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul,** gestão da Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos

da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de justificativa que demonstre tratar-se de hipótese de cancelamento de restos a pagar processado (art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. **Oliveira Sergio Borges Silveira**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, caput e inc. V, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul- MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5664/2023 (fls. 900-911), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 8682/2023, fls. 913-918), opinou pela irregularidade das contas e pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Os jurisdicionados não responderam às intimações (fls. 920-921), sendo declarada sua **REVELIA**, conforme despachos DSP – GICN – 25436/2023 (fl.931); DSP – GICN – 30010/2023 (fl. 933).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados no Anexo 12 do RREO (fls. 853-855), documento que se constitui em peça declaratória do gestor. Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 461, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 18.915.163,22, o que equivale a 27,39% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta uma variação de apenas 0,30% em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 69.035.576,89					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**18.686.056,13**	27,07% **(regular)**	**18.915.163,22**	27,39% **(regular)**

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 900-911) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 913-918), constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;
- Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Convém ressaltar, conforme mencionado acima, foram realizadas intimações (fls. 920-921), no entanto, não houve manifestação dos jurisdicionados com a correspondente juntada dos documentos faltantes ou apresentação de justificativas. Assim, entendo que as irregularidades apresentadas pelas áreas técnicas, poderiam em parte serem sanadas, contudo diante da **REVELIA** dos gestores (fl.931; 933) esta relatora não tem subsídios para avaliar se as irregularidades decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência decorre de outro fato não esclarecido.

Sendo assim, diante do não comparecimento dos interessados aos autos, entendo mantidas as irregularidades. Nestes termos, acompanho a Divisão de Fiscalização, e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5

de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, gestão da Sr. **OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA**, Secretário Municipal de Saúde à época e Ordenador de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, e inciso V, da mesma lei;

2. Pela aplicação de **MULTA,** de 10 (dez) UFERMS, ao gestor, Sr. **OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de justificativa que demonstre tratar-se de hipótese de cancelamento de restos a pagar processado (art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de **MULTA**, de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. **OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, caput e inc. V, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao ordenador de despesas e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM